

Lei nº300, de 10 de setembro de 2007.

Reorganiza as disposições sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul,
Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do município.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, conforme o artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

I - serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COMDICA
Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, como órgão público deliberativo, normativo e controlador das Políticas de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, que deverão estar em conformidade com a Lei 8.069/90, artigo 90:
 - a) orientação e apoio sócio familiar;

- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

VI - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, e demais funções previstas nesta lei;

VIII – promover a formação permanente dos Conselheiros de Direitos, Tutelares, incluindo as entidades da sociedade civil organizada.

Seção III

Da Composição do Conselho

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de 06 (seis) membros efetivos, e seus suplentes, representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que tenham em seus objetivos ou finalidades estatutárias a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de Direitos humanos.

§1º- Comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Representantes da Prefeitura:

- a) Representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) Representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- c) Representante da Secretaria Municipal da Administração;
- d) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Representante das entidades não governamentais:

- a) CPM da Escola Municipal de Ensino Fundamental Duque de Caxias;
- b) CPM da Escola Estadual Belarmino Américo da Veiga;
- c) CPM da Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro de Paula Moreira;
- d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cecília do Sul, RS;

§2º - Os representantes governamentais serão indicados, pelos seus respectivos órgãos.

§3º - Os representantes das entidades não-governamentais serão a cada dois anos, indicados pelas próprias entidades.

§4º - Haverá um suplente para cada membro titular do COMDICA.

§5º - O COMDICA elaborará seu Regimento Interno, o qual será editado através de Decreto do Executivo Municipal.

§6º - O COMDICA reunir-se-á no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo presidente.

§7º - A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICA, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§8º - A ausência injustificada por duas (02) reuniões consecutivas ou quatro (04) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade.

§9º - Quando a ausência for do representante do órgão governamental, o presidente do COMDICA deverá oficiar ao prefeito, solicitando providências, inclusive de substituição do(s) representante(s).

§10 - Quando os conselheiros governamentais ou não-governamentais não correspondem com a sua função, o COMDICA oficiará à Entidade ou Órgão, solicitando providências ou substituição.

Art. 9º - A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 - As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às Plenárias e formalizadas através de resoluções.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 88, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.069/90 e no art. 9º da Lei Estadual n.º 9.831, de 19 de fevereiro de 1993, destinado à política de atendimento aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo único - A política de atendimento obedecerá às linhas de ação previstas nos incisos II a V do art. 87 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 12 - O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

- a) dotação orçamentária específica;
- b) doações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o art. 260, da Lei Federal n.º 8.069/90;
- c) repasses de recursos da União;
- d) contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

e) resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
f) valores das multas previstas na Lei Federal 8.069/90;
g) outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

Art. 13 - O Fundo Municipal será administrado e gerido pelo COMDICA, respeitando as normas a serem estabelecidas no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art.14 - Fica instituído o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90.

§1º - A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

§2º - A prefeitura do Município dará, ao Conselho Tutelar, o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno cumprimento de suas finalidades e atribuições.

Seção II
Dos Membros, da Competência e da Escolha dos
Conselheiros Tutelares

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma recondução, em igualdade de condições com os demais pretendentes.

Parágrafo único - Para cada Conselheiro titular haverá um (01) suplente.

Art. 16 - O Conselho Tutelar será coordenado por um (01) membro, escolhido pelos seus pares, para um período de um (01) ano, admitida recondução.

Art. 17 - Os candidatos ao Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, cujo processo eleitoral será presidido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma da Lei.

§1º- Poderão votar os maiores de dezesseis (16) anos, inscritos como eleitores do Município.

§2º- Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§3º Serão considerados suplentes os cinco candidatos seguintes, por ordem de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo:

a) o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência;

b) a data do registro de candidaturas;

c) os documentos necessários à inscrição;

d) o período de duração da campanha eleitoral.

§1º - O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.

§2º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 19 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do COMDICA e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Art. 20 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral será composta por quatro conselheiros, observando-se a paridade.

Art. 21 - A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá duas fases:

a) preliminar;

b) definitiva.

§1º- A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, comprovada através de alvará de folha corrida Judicial;

II – idade superior a vinte e um (21) anos;

III – ter residência no Município, no mínimo, de 2 anos;

IV – escolaridade mínima de ensino médio completo;

V – não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

VI – disponibilidade para dedicação exclusiva.

§2º - A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, os seguintes:

a) participar em curso preparatório da área da Infância e Adolescência, coordenado pelo COMDICA;

§3º - A ausência de no mínimo cinco candidatos, obriga a Comissão Eleitoral promover novo período de inscrições.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 22 - São atribuições do Conselho Tutelar, além das já previstas na Lei Federal nº 8.069/90:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII – cumprir e fazer cumprir a Lei 8.069/90.

Art. 23 - A infra-estrutura do Conselho Tutelar somente poderá ser usada de acordo com as atribuições estabelecidas no artigo 22 da presente Lei.

Seção IV

Do Conselheiro Tutelar

Art. 24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção da idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo único - É vedado aos conselheiros:

I - receber pagamento a qualquer título, exceto dispêndios legais, devidamente comprovados;

II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III - divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;

IV - exercer ato de concussão.

Art. 25 - O Membro do Conselho Tutelar, suplente de vereador, deverá licenciar-se do Conselho, sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

Art. 26 - O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se, sem remuneração, 3 (três) meses antes da data da eleição.

Parágrafo único - O Membro do Conselho Tutelar que for eleito prefeito, vereador ou outro cargo eletivo deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar, a partir da posse.

Seção V

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 27 - Os Conselheiros Tutelares eleitos perceberão, mensalmente, o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), estabelecida como parâmetro, e não terão vínculo empregatício com a municipalidade, por cumprirem mandato, por prazo determinado.

Parágrafo Único – Os conselheiros tutelares, farão jus, também a percepção do adicional de 1/3, quando da concessão das férias regulamentares, bem como a percepção, a gratificação natalina, anualmente, nos meses de dezembro.

Art. 28 - Os Conselheiros Tutelares empossados, são considerados contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o Decreto n.º 3048 de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa n.º 87 de vinte sete de março de 2003 INSS.

Art. 29 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 horas do dia.

§1º - Para o funcionamento 24 horas ao dia, os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão, sendo garantido o atendimento no mínimo em dois turnos e em horário comercial, sem prejuízo aos atendimentos com plantões noturnos, feriados e finais de semana, conforme o regimento interno.

§2º - A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos Membros do Conselho Tutelar e entregue na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro.

Seção VI

Da Convocação Dos Suplentes

Art. 30 - O Conselho Tutelar funcionará sempre e com no mínimo os 05 (cinco) membros.

Art. 31 - Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I** – Durante as férias do titular;
- II** – quando as licenças, a que fazem jus, os titulares excedem 20 (vinte) dias;
- III** – na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;
- IV** – no caso de renúncia do Conselheiro titular;

§1º - Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§3º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 32 - O COMDICA comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:

- a)** vacância;
- b)** afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a trinta (30) dias.

Art. 33 - O COMDICA convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro tutelar, temporariamente.

Art. 34 - No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o COMDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 35 - O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 36 - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Seção I

Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 37 - Perderá o mandato o Conselheiro que mudar de domicílio ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 38 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 39 - Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito orçamentário, através de Decreto do Executivo para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Municipal número 185 de 13 de abril de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul –
RS, aos 10 de setembro de 2007.

Neuri Dalsolio
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Nilton Mazaro
Secretário da Administração